



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 017818/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ (MPC-PI)**, instituição permanente e essencial à fiscalização e ao controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios do Piauí, no exercício de fiscal da Lei e da Constituição, neste ato representado pelo Procurador de Contas *infra* designado vem perante Vossa Excelência, com fulcro no Art. 329 do CPC, apresentar

ADITAMENTO À PROPOSTA DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO

O que o faz pelos seguintes motivos:

O MPC-PI apresentou proposta de recomendação objetivando garantir a realização de pregão na forma eletrônica no âmbito dos municípios do Estado do Piauí, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada, nos termos do inciso XVIII do artigo 2º da lei nº 5.888/2009 c/c artigo 74, inciso XXXIV do Regimento Interno desta Corte.

Nada obstante, considerando a superveniência da Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019 (disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-206-de-18-de-outubro-de-2019-222816417>), a qual estabelece prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União, este Órgão Ministerial, buscando reduzir inseguranças jurídicas e promover desejável uniformização, requer o recebimento do presente aditamento para fins de alteração da **proposta de recomendação**, a ser expedida nos seguintes termos:



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



III – PROPOSTA:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições institucionais, **PROPÕE** ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas o que se segue:

- a) **Expedição de RECOMENDAÇÃO aos municípios do Estado do Piauí para que promovam, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, quando da execução de todas as licitações, independente da fonte de recursos envolvida, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada, nos termos do inciso XVIII do artigo 2º da lei nº 5.888/2009 c/c artigo 74, inciso XXXIV do Regimento Interno desta Corte;**
- b) Indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, em ainda não existindo tal norma, elaboração e publicação de decreto disciplinando a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;
- c) Estabelecimento dos seguintes prazos para que os municípios do Estado do Piauí utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:
 - c.1) a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;
 - c.2) a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e
 - c.3) a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;
- d) Indicação por parte de todos os Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais do Piauí, no prazo de 30 (dez) dias úteis, de qual sistema eletrônico será utilizado pelo ente municipal para realização de pregões, bem como indicação do prazo estimado de conclusão de todos os trâmites necessários para colocação da ferramenta eletrônica escolhida em condições plenas de utilização (contratação do *software*, capacitação, etc.);
- e) Inserção na matriz de risco do Tribunal de Contas de item relativo à utilização de pregões eletrônicos pelos entes públicos, colocando como maior grau de risco aqueles que não realizem pregões por meio desta modalidade eletrônica, o que ensejará maior fiscalização nas licitações por parte das unidades de auditoria deste Tribunal;

9



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



- f) Inserção de exigência, no sistema *LicitaçõesWeb* deste Tribunal, de campo relativo à "justificativa para a não realização de pregão eletrônico", sempre que o ente público optar pela realização de pregão na forma presencial;
- g) Por fim, solicita-se a expedição de recomendação à Escola de Gestão e Controle do TCE-PI para realização de capacitações voltadas aos gestores públicos e pregoeiros municipais abordando a temática do pregão eletrônico.

Nesses termos.
Pede deferimento.

Teresina, 06 de novembro de 2019.

Márcio André Madeira de Vasconcelos
Procurador do Ministério Público de Contas do Piauí

(ANEXO)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/10/2019 | Edição: 204 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e considerando o disposto nos arts. 52 e 59 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, nos termos do caput, é ressalvada nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

§ 3º O uso da modalidade pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns é obrigatório, sendo preferencial a utilização em sua forma eletrônica, até que sejam cumpridos os prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando da realização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, poderão utilizar:

I - o Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, mediante celebração de termo de acesso com a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

ou

II - sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam de acordo com as regras dispostas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf poderá ser utilizado para fins habilitatórios, quando se tratar de sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, de que trata o inciso II.

Art. 3º Quando os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizarem sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, conforme disposto no inciso II do art. 2º, deverá ser observado o prazo de cento e vinte dias, a contar das datas estabelecidas nos incisos I a IV do art. 1º, para a integração à Plataforma +Brasil.

Art. 4º Os consórcios públicos, constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que celebrem convênio e contratos de repasse com a União, deverão observar o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no art. 1º serão aplicados em conformidade com a área de atuação do consórcio público, nos seguintes termos:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, quando o consórcio tiver em sua composição pelo menos um Estado ou o Distrito Federal;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, quando, não se aplicando o inciso I, o consórcio for constituído por pelo menos um Município acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - a partir de 6 de abril de 2020, quando, não se aplicando os incisos I e II, o consórcio for constituído por pelo menos um Município entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, quando o consórcio for constituído exclusivamente por Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes.

Art. 5º O instrumento de transferência voluntária deverá prever expressamente a obrigação do uso do pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, com aplicação das regras previstas no Decreto nº 10.024, de 2019, consoante disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 28 de outubro de 2019.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.